

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 557/74

PARECER CEE-Nº 804 / 74

Aprovado por Deliberação
Em 20/03/74

INTERESSADO - RICARDO DA SILVA GUIMARÃES

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1 RICARDO DA SILVA GUIMARÃES filho de ARY VIEIRA GUIMARÃES e de dona ANA MARIA DA SILVA GUIMARÃES, nascido em SÃO PAULO, a 09 de novembro de 1955, domiciliado e residente à Rua Lino Cunha, 07 em SÃO PAULO, tendo concluído o curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI "ROBERTO SIMONSEN", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1- curso primário, com 4 (séries) na Escola "Professor Alvinno Bittencourt" em SÃO PAULO;
- 2- fez, em continuação, a 5ª série nas Escolas Agrupadas de Vila Brasil, em SÃO PAULO;
- 3- CURSO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, na Escola SENAI "ROBERTO SIMONSEN", desta Capital, com 3 (três) graus de duração, onde estudou: Português, Matemática, Desenho, Ciências Sociais (inclusive Geografia do Brasil e História do Brasil), Ciências (incluindo Ciências Físicas e Biologia), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política Brasileira, Educação Física e Prática Profissional - Em 21.12.71, foi-lhe outorgado o Certificado de Conclusão do Curso de Aprendizagem;
- 4- curso de especialização, em Mecânico de Rádio, com 1 ano de duração.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado art. 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE-Nº 557/74

PARECER CEE-nº 804 / 74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos" ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por RICARDO DA SILVA GUIMARÃES no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", desta Capital como equivalentes aos cumpridos na 7ª série podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 12 de março de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA- Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adotada como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYCIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente